



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.936, DE 2009

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

Autor: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

De acordo com o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O Projeto de Lei nº 5.936, de 2009, altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

Em sua Justificação, o nobre Autor destaca que a proteção ao nascituro é um dever de toda a sociedade e que a Carta Magna assegura à empregada gestante estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nas famílias em que a mulher não tem emprego formal e o marido empregado é demitido, a família corre o risco de ficar no desamparo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Sendo assim, alega o Autor que a estabilidade provisória do cônjuge homem, nos casos em que a esposa ou companheira encontra-se gestante ou deu à luz há menos de cinco meses e não tenha a possibilidade de usufruir do mesmo benefício, promoverá a garantia do sustento familiar e assegurará as condições dignas de assistência à maternidade e a infância, necessárias para a proteção à família e previstas na Lei Maior.

Além disso, estabelece o prazo de cinco dias após o parto para o trabalhador entregar ao empregador cópia autenticada do registro de nascimento civil em que figure como pai da criança. Determina que a não comprovação autoriza a demissão por justa causa e o desconto, a título de multa inibitória, em favor do empregador, de valor equivalente ao salário básico mensal.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício, desde a comprovação da concepção até cinco meses após o parto. Prevê, ainda, penalidades nos casos de não comprovação de ser o pai do nascituro no prazo de cinco dias, podendo ocorrer a demissão por justa causa e o desconto de valor equivalente ao salário básico mensal.

A proposta em tela visa a buscar segurança para a família, que pode passar por dificuldades financeiras, nos casos de dispensa do marido provedor nesse período delicado entre a concepção e os quatro meses de vida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dessa forma, julgamos meritória a presente Proposição, que busca assegurar o sustento familiar, sem ônus para o empregador, além de estimular a paternidade responsável e prever mecanismos de prevenção à fraude, por meio de penalidades previstas.

Finalmente, observamos a existência de erro formal de redação no Projeto de Lei apresentado, pois o artigo a ser acrescentado à CLT deve ser o de número 392-B, uma vez que o anterior, existente na Lei atual, é o 392-A. Propomos, então, Emenda Substitutiva para corrigir essa numeração.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.936, de 2009, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado **PEPE VARGAS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.936, DE 2009

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do Projeto, a referência a “Art. 392-C” por “Art. 392-B”.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado **PEPE VARGAS**

Relator